



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000418/94-48
Recurso nº. : 12.630 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : NILO GOMES DE LEMOS
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.097

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO MATERIAL - RECURSO DE OFÍCIO - O princípio da verdade material, fundamento basilar da imposição tributária, afasta, por insustentável, pretensa discricionariedade da autoridade administrativa, tornando imperativo que erros contidos em declaração de rendimentos do sujeito passivo, apuráveis pelo seu exame, sejam retificados de ofício pela mesma autoridade a quem compete a revisão daquela (C.T.N., artigo 147, § 2º e 149, VIII).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000418/94-48
Acórdão nº. : 104-16.097

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000418/94-48
Acórdão nº. : 104-16.097
Recurso nº. : 12.630
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, na forma das disposições pertinentes, recorre a este Colegiado de seu decisório nºDRJ/RJ/SEPEF/nº 02715/96, que considerou improcedente o lançamento tributário de fls. 02.

Em decorrência de erro no preenchimento da declaração anual de ajuste, correspondente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, o contribuinte NILO GOMES DE LEMOS, nos autos identificado, indicou, como rendimentos recebidos de pessoa física, os valores recebidos como ganhos de capital obtidos na alienação a prazo de ações a terceiro, conforme exposto às fls. 07, 30/34, 39 e 52.

O imposto apurado, devido e recolhido mensalmente, também foi considerado como antecipação, sob titulação de carnê-leão, fls. 07 e 13/25.

O processamento eletrônico considerou o rendimento declarado. Não, o imposto mensalmente recolhido, sob o código 4600 - Ganhos de capital. Daí, resultou o imposto devido na notificação em litígio de 164.544,18 UFIR.

Face à documentação acostadas aos autos, inclusive comprovações dos recolhimentos efetuados, fls. 13/25, a autoridade monocrática reconhece o erro de fato do sujeito passivo e julga improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000418/94-48
Acórdão nº. : 104-16.097

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

De fato, evidenciado nos autos o lapso incorrido pelo sujeito passivo no preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Inquestionável, por outro lado, que erros materiais jamais são sustentáculos à imposição tributária. Esta é regida pelo inafastável princípio da verdade material, fundamento basilar na determinação e exigência de créditos tributários em favor da União. Não, pelo erro material em que, eventualmente, incorra o sujeito passivo, no cumprimento da formalidade legal anual: a declaração de ajuste.

A coibição à sustentação de qualquer exação com base em lapsos materiais, aliás, é prevista nos artigos 147, § 2º e 149, VIII, ambos do C.T.N., "verbis":

"Artigo 147- ...omissis

§ 1º - ... omissis

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

"Artigo 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior."

Os dispositivos da lei complementar, em comento: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000418/94-48
Acórdão nº. : 104-16.097

- são imperativos: "os erros serão retificados de ofício"; o lançamento é efetuado e (é) revisto de ofício". (Na última expressão a conjunção e é aditiva, sendo todo o período imperativo);

- obviamente, expressam o inequívoco dever legal da revisão de lançamento ante erro material evidenciado; e,

- cerceam, expressamente, e tornam insustentável, pretensão poder discricionário da autoridade administrativa nas hipóteses mencionadas.

Ora, na forma da legislação pertinente, ganhos de capital obtidos em alienações de bens e/ou direitos são objeto de tributação exclusiva. Os rendimentos assim denominados, decorrentes de alienações, com vantagem, de parcela do patrimônio do contribuinte, e respectivo imposto, não compõem, por essa mesma razão, a base imponible da declaração anual de ajuste, quer como rendimentos nela tributáveis, quer como imposto sobre eles antecipado.

Correto, pois, o entendimento recorrido. Razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES